



**EMENDA
ADITIVA**

Ao PLC 58/2020, que "Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020."

Acrescenta-se os §§4º e 5º ao Art. 4º do PLC 58/2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

§4º O disposto nos incisos I e II do *caput* aplicam-se aos débitos não-tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§5º Para os débitos não-tributários inscritos ou não em dívida ativa, considerar-se-á a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II do *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar e melhorar a coerência do projeto, uma vez que a própria norma traz consigo a normatização do programa de regularização de débitos não-tributários, sendo que grande parte desses débitos não tributários não foram inscritos em dívida ativa, em decorrência de ter havido acordo e até mesmo pagamentos em algum momento, e a recuperação desses créditos por parte do governo é tão importante quanto os demais.

Nota-se que a excelente proposição de origem do Poder Executivo visa recuperar créditos "podres" do Distrito Federal, concedendo descontos nos juros e multas bem como no principal, a depender da data do fato gerador, medida esta que é amplamente aplicada pela iniciativa privada, visto tratar-se de créditos que o Distrito Federal dificilmente conseguiria recuperar parte dos valores, motivo pelo qual entendemos ser muito louvável a iniciativa, contudo os débitos não-tributários devem ser tratados da mesma maneira, a fim de não concedermos tratamento de exceção entre os devedores do estado.

A arrecadação visada com a aprovação da presente proposição virá num momento muito oportuno para nossa cidade, visto que em decorrência da crise provocada pela pandemia do coronavírus o Distrito Federal tende a ter baixa considerável em suas arrecadações, sendo que as regularizações de débitos pretéritos, a maioria títulos "podres" sem qualquer perspectiva de recebimento, podem trazer um maior equilíbrio às contas

públicas da capita federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 14 de outubro de 2020.

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 14/10/2020, às 19:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0229842** Código CRC: **B4A8CA41**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00034842/2020-99

0229842v3